

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA E APROVADA
EM 06/04/2020

Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO
EXECUTIVO Nº. 01/2020, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA A DECLARAR
CALAMIDADE PÚBLICA PARA
FINS DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO A EPIDEMIA
CAUSADA PELA COVID 19 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária 01/2020 de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo do Município de Vitória da Conquista a declarar calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento a epidemia causada pela COVID 19 e dá outras providências.

O projeto em análise elucida em sua justificativa a necessidade de decretar Calamidade Pública no âmbito do município de Vitória da Conquista face a pandemia causada pela COVID - 19, uma vez que se faz necessário investimentos de natureza emergencial para a contenção da pandemia, investimentos esses que não estavam previstos para o Orçamento de 2020.

Na mesma mensagem, o executivo informa ainda sobre a

necessidade da declaração de calamidade pública se faz tendo com a intenção de cumprir com o disposto do art. 65 da Lei Complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, cabe ressaltar que apesar de não haver regra, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da matéria objeto do referido projeto de lei, far-se-á necessário analisar o caso concreto, uma vez se tratar de um assunto extremamente importante posto o momento em que o Brasil se encontra, sendo de suma importância a participação de todos os poderes neste momento de crise enfrentado pelo povo brasileiro.

No tocante à Lei Complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 65, fica claro que a Calamidade Pública dos Estados e municípios deve ser decretada pela Assembleia Legislativa do estado competente, no caso a ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia.

Contudo, como exposto acima não existe regra tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Município de Vitória da Conquista que impeça que o chefe do poder executivo municipal peça autorização aos Vereadores locais para que seja dado início ao procedimento de declaração de Calamidade Pública, procedimento este que deverá tramitar também perante a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

III- PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes a situação posta, primando pela boa e concisa técnica legislativa, sem mencionar pela situação posta perante todo o município de Vitória da Conquista, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do

Executivo 01/2020.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 02 de abril de 2020.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator


Gilmar Ferraz
Membro